



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0090.13.000343-8/001      **Númeraço** 0669128-  
**Relator:** Des.(a) Hilda Teixeira da Costa  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Hilda Teixeira da Costa  
**Data do Julgamento:** 24/11/2015  
**Data da Publicação:** 09/12/2015

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL - VERBAS SALARIAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE LEGISLATIVO - FALTA DE PERSONALIDADE JURÍDICA - LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO - RECURSO DESPROVIDO.

- Embora possua a Câmara Municipal capacidade processual para a defesa de suas funções institucionais, tal prerrogativa não lhe confere personalidade jurídica para figurar no pólo passivo de ações que envolvam questões patrimoniais, como cobrança de verbas salariais de servidor público.

- Competência do Município respectivo para responder aos termos da ação contra ele ajuizada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0090.13.000343-8/001 - COMARCA DE BRUMADINHO - AGRAVANTE(S): MUNICÍPIO BRUMADINHO - AGRAVADO(A)(S): PAULO JOSÉ RIBEIRO

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. HILDA TEIXEIRA DA COSTA

RELATORA.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. HILDA TEIXEIRA DA COSTA (RELATORA)

## VOTO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra a decisão proferida pela digna Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Brumadinho/MG, (reproduzida à f. 43, TJ), nos autos da ação ordinária de cobrança, promovida por Paulo José Ribeiro, em face do Município de Brumadinho.

Consiste o inconformismo recursal no fato de a douta julgadora a quo ter rejeitado a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Município de Brumadinho, tendo em vista que doutrina e jurisprudência entende que as Casas Legislativas - Câmaras Municipais e Assembléias Legislativas - têm apenas personalidade judiciária, e não jurídica, podendo estar em juízo tão somente na defesa de suas prerrogativas institucionais.

Alega o agravante que o Poder Legislativo tem orçamento próprio e sobre ele há rígido controle orçamentário, e que a sua inobservância caracteriza prática de crime de responsabilidade do Presidente da Casa.

Ressalta que a prerrogativa de que dispõe a Câmara de administrar seu próprio quadro e de gerir seu pessoal e seus serviços está efetivamente incluída nas suas competências institucionais, além daquelas originárias, nas quais o Executivo não pode intervir.

Aduz que admitir que o Município seja responsável por questões relativas ao quadro de pessoal da Câmara ofende o princípio da



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

separação dos poderes, pois o controle de jornada dos servidores do Poder Legislativo é prerrogativa institucional.

O recurso foi recebido às fls. 90, TJ, sendo indeferido o efeito suspensivo.

A MM<sup>a</sup> Juíza prestou informações, noticiando a manutenção da decisão agravada e o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC (fl. 96v, TJ)

Intimada, a parte agravada não apresentou contraminuta (fl. 98, TJ).

É o relatório.

Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso, por ser próprio, tempestivo, sem preparo, por ser o agravante isento deste pagamento.

No mérito

É cediço que a Câmara Municipal não tem personalidade jurídica, quem a tem é o Município. Somente em determinadas relações jurídicas que dizem respeito ao interesse exclusivo da casa legislativa, ou seja, 'atos interna corporis' ou para defesa de suas prerrogativas, tem ela capacidade processual.

Hely Lopes Meirelles leciona que:

"a Câmara, não sendo pessoa jurídica nem tendo patrimônio próprio, não se vincula perante terceiros, pois lhe falece competência para exercer direitos de natureza privada e assumir obrigações de ordem patrimonial." (In Direito Municipal Brasileiro", Editora Revista dos Tribunais, 4<sup>a</sup> ed., p. 499).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É, no mesmo sentido, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que merece ser ressaltado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. INEXISTÊNCIA. 1. A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que só pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão. 2. Referido ente não detém legitimidade para integrar o pólo ativo de demanda em que se discute a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo no Município. Precedentes. 3. Recurso especial provido." (STJ, REsp 730976/AL, Rel. Min. Castro Meira, DJe 02/09/2008).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DE AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as câmaras municipais não têm personalidade jurídica, de sorte que somente estão legitimadas a atuarem em juízo quando em defesa de suas garantias institucionais, não sendo caso em questão. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp777.897/AL, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 26/06/2007).

Dessa forma, embora possua a Câmara Municipal capacidade processual para a defesa de suas funções institucionais, tal prerrogativa não lhe confere personalidade jurídica para figurar no pólo passivo de ações que envolvam questões patrimoniais, como cobrança de verbas salariais de servidor, ante a sua ausência de personalidade jurídica.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em casos análogos este e. Tribunal já decidiu:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - VERBAS SALARIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO - PRISÃO POR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

1) Embora a Câmara Municipal possua personalidade judiciária, podendo ingressar em juízo como parte ou interveniente, sua capacidade processual limita-se à defesa de suas prerrogativas institucionais, devendo figurar no pólo passivo de ação de execução de verbas remuneratórias o próprio Município, incumbindo ao mesmo o ônus do pagamento.

2) O juízo cível não possui competência para determinar, em ação de execução, a prisão penal pela prática de crime de desobediência (art.330, CP), sob pena de ofensa ao art.5º, LIII e LIV, da CR/88.

3) Recurso provido em parte. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0699.09.094317-5/006, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/09/2013, publicação da súmula em 23/09/2013)

**AÇÃO DE COBRANÇA - SUBSÍDIOS - INADIMPLÊNCIA - CÂMARA MUNICIPAL - ÓRGÃO PÚBLICO - FALTA DE PERSONALIDADE JURÍDICA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. - A Câmara Municipal se caracteriza por ser órgão do Município, produto de desconcentração administrativa, sendo desprovido de personalidade jurídica.- Se a Câmara Municipal não tem personalidade jurídica, não pode figurar no pólo passivo de ação de cobrança de verbas salariais, salvo na defesa de seus interesses institucionais, devendo ser representada judicialmente pelo Município. - Recurso improvido. (TJMG - Apelação Cível 1.0487.05.017039-7/001, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/08/2008, publicação da súmula em 22/08/2008)**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É patente que o caso dos autos não versa sobre prerrogativas institucionais ou questões 'interna corporis' da Câmara de Vereadores, restando caracterizada a ilegitimidade passiva do ente.

Logo, a responsabilidade de responder ação objetivando o pagamento das verbas que porventura sejam devidas é do Município, já que a Câmara não possui legitimidade para atuar no polo passivo da ação, posto que possui apenas capacidade postulatória para defender suas prerrogativas funcionais.

Ressalto, por fim, que os pedidos quanto à possibilidade de participação da Câmara Municipal como interveniente e para que seja autorizado o desconto de eventual condenação de responsabilidade da Câmara nos repasses obrigatório não fazem parte do âmbito da decisão agravada. Portanto, deverão ser primeiramente apreciadas pelo Juízo originário.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Custas, pelo agravante, isento, na forma da lei.

DES. AFRÂNIO VILELA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"**